



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.952 - SP (2011/0069916-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEXANDRE RUFINO DANTAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANTINO SEBASTIÃO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado, pela utilização, em tese, de recurso que teria dificultado a defesa da vítima.

4. O fato de o agente ter permanecido foragido, visto que foi capturado somente após 10 (dez) anos da decretação da prisão preventiva, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, desconstituírem a segregação antecipada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

6. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.952 - SP (2011/0069916-8)

IMPETRANTE : ALEXANDRE RUFINO DANTAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANTINO SEBASTIÃO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SANTINO SEBASTIÃO PEREIRA, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *Writ* n.º 990.10.314223-3, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada em 30-3-1999, com mandado cumprido em 22-6-2010, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a Corte de origem teria apresentado fundamentação genérica para a manutenção da prisão cautelar do paciente, porquanto não haveriam motivos concretos para sua custódia, até porque não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Salienta que em nenhum momento o acusado teria tentado se esquivar da aplicação da lei penal, tendo exercido normalmente seus deveres de cidadão durante o período que desconhecia as imputações que lhe foram atribuídas.

Argumenta que os depoimentos da suposta vítima e das testemunhas seriam contraditórios, inexistindo certeza quanto à autoria delitiva.

Alega que o paciente estaria custodiado há mais de 8 (oito) meses, configurando uma antecipação da pena, tendo em vista que se trata de réu primário, que apresenta bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, predicados que lhe permitiriam aguardar o julgamento da ação penal em liberdade.

Observa que as informações prestadas pelos órgãos competentes demonstrariam a inexistência de outros processos criminais em desfavor do paciente, não podendo prosperar a manifestação do representante do Ministério Público pela permanência de sua segregação em razão de seu envolvimento num homicídio em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra localidade.

Requer a concessão do *mandamus* para que seja revogada a prisão preventiva decretada.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fl. 214-220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.952 - SP (2011/0069916-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se, no presente *writ*, a concessão da ordem mandamental para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2º, inciso IV, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a incoativa:

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 24 de dezembro de 1995, por volta das 18:00 horas, no bar do Pernambuco, bairro Verana, nesta cidade e comarca, **SANTINO SEBASTIÃO PEREIRA**, qualificado indiretamente às fls. 47, tentou matar a vítima Murilo Alves Matoso, mediante disparos de arma de fogo e utilizando-se de recurso que dificultou a circunstâncias alheias a vontade do denunciado.*

*Segundo se apurou, o indiciado tinha um desentendimento anterior com a vítima, em razão de um acidente de trânsito ocorrido entre as partes. No dia dos fatos, **SANTINO** adentrou no bar supramencionado já apontado a arma para a vítima e gritando de inopino "é você mesmo". Ato Contínuo efetuou um disparo no abdome de Murilo, o qual ainda conseguiu, mediante luta corporal, pegar por alguns instantes a arma e descarregá-la atirando em direção ao mato. Conseguiu ainda correr e foi prontamente socorrido no PS local, o que impediu a consumação do delito.*

O crime foi cometido de surpresa, de forma inesperada para a vítima, o que dificultou sua defesa." (e-STJ fl. 151/152).

Da análise dos autos, nota-se que o magistrado da Vara Judicial da Comarca de Ibiúna decretou a segregação cautelar do réu nos seguintes termos:

"O pedido de prisão preventiva do acusado SANTINO SEBASTIÃO PEREIRA, por outra é medida que se impõe. O denunciado está sendo processado por crime de tentativa de homicídio qualificado - uma das expressões da criminalidade violenta que intranquiliza o meio social-. O denunciado que, desde o início, encontrava-se em lugar incerto e não sabido, não tendo sido ouvido nas duas fases da persecução penal-, frustra, de forma indubitosa, a satisfatória instrução criminal e a aplicação da lei penal, com comprometimento da credibilidade da Justiça." (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

202).

O acusado foi, então, pronunciado em 21-3-2000, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, oportunidade em que fora mantida a segregação cautelar, consoante se destaca do seguinte trecho: *"Nos termos do artigo 408, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão provisória do réu, decretada por decisão fls. 128/129, pelos fundamentos lá expostos."* (e-STJ fl. 157).

Irresignada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, pois:

"[...] não há que se falar em revogação do decreto de prisão preventiva, eis que a r. decisão atende o quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ele imputada, como bem observado pela autoridade apontada como coatora em sua decisão.

As circunstâncias em que praticado o crime evidenciam a perigosidade incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social, mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção do decreto de prisão cautelar do Paciente, amparada pela garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

Ao dificultar a apuração dos fatos tomando rumo ignorado logo após sua ocorrência e início das investigações, o que persistiu até mesmo no curso do processo, essencial a prisão cautelar do Paciente por conveniência da instrução criminal, assim como parar tornar segura a aplicação da lei penal." (e-STJ fl. 40)

Inicialmente, no que diz respeito à afirmação de que o paciente seria inocente do fato que lhe é imputado e de que estariam ausentes indícios suficientes de autoria para se impor a sua segregação cautelar, cumpre destacar que, para a decretação da prisão, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado tentado, supostamente cometido**, pois, ao que consta, o paciente teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava em um bar, causando-lhe lesões corporais de natureza grave.

Consta ainda, que o delito teria sido cometido utilizando-se de recurso que teria dificultado a defesa do ofendido, pois a ação criminosa foi cometida de surpresa, leia-se da decisão de pronúncia: *"somando-se a prova testemunhal, que conduz precisamente ao réu como sendo o autor dos fatos, temos as declarações da vítima, que além da autoria, também corroboram a impossibilidade de se afastar a qualificadora, consistente em utilização de recurso que dificultou sua defesa. Declarou que foi até o bar a pedido de sua mãe. Quando estava no bancão, ouviu o barulho de alguém correndo. Quando virou-se, o réu estava a cerca de 80 cm, com a arma e punho e efetuou o disparo que atingiu sua barriga."* (e-STJ fl. 156).

Assim, evidente a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar, para o fim de resguardar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese perpetrado, acrescentando-se a isso o fato de que o delito teria sido cometido em razão de anterior colisão entre o veículo da vítima e a moto conduzida pelo paciente, que teria sido atingido quando o ofendido "estava saindo de carro da casa de sua mãe".**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES.DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ainda que assim não fosse, verifica-se a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar também para assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, pois o paciente **teria permanecido foragido por longos 10 (dez) anos.**

E, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fuga da paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção, conforme precedente a seguir colacionado:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE DEZ ANOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL ANTES DA FUGA. MODUS OPERANDI. CONDUTA EXTREMAMENTE COVARDE E TORPE NA PRÁTICA DO DELITO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA COMUM. DESNECESSIDADE. AFIXAÇÃO NO FORUM DA COMARCA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese de homicídio praticado contra idosa que proibiu o relacionamento do paciente com sua filha devido às constantes agressões praticadas.

II. A evasão do paciente do distrito da culpa, permanecendo foragido por mais de dez anos, deixa evidente sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

III. O simples fato da evasão é suficiente para justificar a segregação cautelar do paciente, sendo irrelevante sua apresentação espontânea à autoridade policial antes da fuga. Precedentes.

IV. Presente o requisito da manutenção da ordem pública diante da conduta extremamente torpe e covarde do paciente que, após espancar sua companheira - conduta que repetia habitualmente -, na ocasião utilizando um facão como chibata, dirigiu-se à casa da mãe dela, que a acolhera para que se recuperasse dos ferimentos e, não obstante estarem presentes na casa cinco netos da vítima, todos menores, tampouco o fato de ela ostentar 62 (sessenta e dois) anos de idade, após ser proibido por ela de se relacionar com sua filha devido às agressões constantes, a perseguiu e matou com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois tiros nas costas.

V. É entendimento consolidado nesta Corte que, presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, são irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis.

Precedentes.

VI. Não há irregularidade na citação por edital de paciente que se encontrava em local incerto e não sabido, conforme certificado por Oficial de Justiça.

VII. Inexiste previsão legal que determine a publicação de edital de citação em imprensa comum nas comarcas onde inexistia imprensa oficial.

VIII. Certificado pelo Tribunal a quo a fixação do edital no placar do Forum local, bem como a existência de assinatura do porteiro dos auditórios, não se constata a nulidade apontada. Precedentes.

IX. Ordem denegada.

(HC 184.416/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. LINGUAGEM. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. FUGA. CAPTURA APÓS 12 (DOZE) ANOS DO FATO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE.

1. A afirmativa de que a qualificadora restou provada nos autos não configura excesso de linguagem, pois está limitada ao juízo de admissibilidade da acusação.

2. Ao afirmar o Juiz que os autores, sem nomeá-los, agiram desta ou daquela maneira, a saber, dificultaram ou impediram a defesa da vítima, não se está a produzir juízo definitivo de autoria, pois o que se constata é a afirmação do fato, conforme ocorreu no plano naturalístico.

3. Foragido por 12 (doze) anos e preso em cidade muito distante do local do crime é este fato indicativo de disposição do acusado para furtar-se à aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada.

(HC 147.535/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011)

Por fim, destaca-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos. O Paciente, além de permanecer foragido por mais de 18 anos, foi preso em outro Estado da Federação, sendo evidente o seu propósito de não responder à ação penal. Além disso, consta do decreto que o Paciente ameaçou testemunhas que poderão ser ouvidas no julgamento do Tribunal do Júri, não tem bons antecedentes e é reincidente.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 167.723/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 28/03/2011)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0069916-8

HC 201.952 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 901996 990103142233

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE RUFINO DANTAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANTINO SEBASTIÃO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.